

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/008.121/90-70

NCA

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.711

RECURSO No. : 81.345 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1986

RECORRENTE : DARTEL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

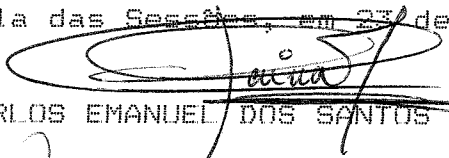
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

PIS-FATURAMENTO - EX. 1986 DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

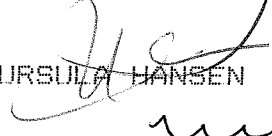
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARTEL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10880/008.121/90-70

RECURSO No.: 81.345

ACORDÃO No.: 102-29.711

RECORRENTE : DARTEL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 09, lavrado em 15/02/90, contra DARTEL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CGC No 49.339.419/0001-61, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, formalizando a exigência PIS-FATURAMENTO no valor originário de 99,71 BTNFs acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no Art. 3º alínea "b" e artigo 6º e parágrafo único da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 4º, alínea "b" e parágrafo 1º, e artigo 7º e parágrafo da Resolução 174/71, decorreu de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica em que foram apuradas irregularidades, conforme demonstrado no processo No 10880/008.074/90-91.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 18/03/90 (fls. 12/21), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância, foi proferida às fls. 29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 29/06/92 (fls. 31v), o contribuinte interpos recurso voluntário em 16/07/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 32/34, os argumentos formalizados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório,



PROCESSO Nº. 10880/008.121/90-70
ACORDÃO Nº. 102-29.711

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de Nº 10980/008.074/90-91.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 04/05/93, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-28.173, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.